



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



Processo nº: 0327/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Sistema de Registro de Preços para a contratação de prestação de locação de ambulância tipo básica e UTI

Assunto: Análise referente à impugnação ao Edital

Prezada Sra. Supervisora Jurídica,

1. Relatório

Os autos retornam a esta Assessoria para análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa C.A.P. SERVIÇOS MÉDICOS (CNPJ nº 14.016.550/0001-03) (ref.: 031065/26) ao Edital nº 90019/CPB/2026, cuja sessão pública está prevista para ocorrer em 13/05/2026. O certame tem por objeto a contratação, por meio de Sistema de Registro de Preços, de prestação de serviços de locação de ambulância tipo básica e UTI para remoção de pacientes, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital definitivo acostado aos autos (ref. nº 027011/26).

A impugnante questiona o teor do item 5.1.3 alínea a.1) do edital o qual dispõe que:

“5.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

a.1) Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.”

Em seu entendimento, tal exigência *“configura restrição ilegal e desproporcional à participação de empresas em recuperação judicial, por impor condição não prevista na legislação aplicável às licitações públicas”* (ref.: 031065/26 – pg.2).

Em manifestação prévia (ref.: 031475/26), o Sr. Pregoeiro invocou

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



entendimento anteriormente exarado por esta Assessoria em caso semelhante¹, no sentido de que a exigência, nos termos estabelecidos no edital, encontra amparo em orientação consolidada da Advocacia-Geral da União, não havendo ilegalidade na previsão editalícia.

Com efeito, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para manifestação.

É o relatório.

2. Análise Jurídica

2.1. Da admissibilidade

Nos termos do item 17.5 do Edital, qualquer pessoa poderá, no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório.

No caso em exame, a impugnação foi recebida em 08/05/2026, sendo a sessão pública prevista para 13/05/2026, restando, portanto, atendido o requisito de tempestividade. Assim, entende-se pelo recebimento e conhecimento da impugnação, com a consequente análise de seu mérito.

2.2. Do mérito

No mérito, verifica-se que a impugnação recai sobre a exigência em edital de que, nos casos em que o licitante esteja sob recuperação judicial ou extrajudicial, comprove-se o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial (item 5.1.3 alínea a.1).

Cumprе consignar que tal previsão não configura restrição indevida à participação de empresas em recuperação judicial. Ao contrário, trata-se de diligência legítima voltada à verificação da viabilidade econômico-financeira da empresa para o

¹ PA 0643/2025 – ref.: 062880/25 - A jurisprudência do STJ (REsp 1.826.299) e a orientação da AGU (Parecer 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) apontam no sentido de relativizar a exigência de “certidão negativa de recuperação”, admitindo a participação de empresas em recuperação judicial desde que tenham o plano devidamente homologado ou acolhido, por constituir prova bastante da viabilidade econômico-financeira para cumprir obrigações, inclusive em contratos públicos.





cumprimento das obrigações contratuais, mesmo diante da situação excepcional em que se encontra.

Nesses casos, a comprovação do acolhimento ou homologação do plano revela-se medida adequada para demonstrar a continuidade operacional e a viabilidade da empresa, em consonância, inclusive, com o disposto no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.²

Tal entendimento encontra respaldo na orientação exarada pela [AGU \(Parecer 4/2015/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU\)](#) do qual destacamos seguinte trecho:

“se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.”

Dessa forma, não se identificam, nas alegações da impugnante, fundamentos jurídicos aptos a demonstrar afronta aos princípios da competitividade ou da ampla participação, especialmente porque a exigência editalícia busca resguardar a segurança da contratação e assegurar que a futura contratada possua condições efetivas de executar o objeto contratual.³

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Assessoria manifesta-se no sentido de conhecer a admissibilidade da impugnação apresentada, ante sua tempestividade e regularidade formal.

No mérito, opina-se pelo indeferimento da impugnação, ratificando-se a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro (ref.: 031475/26), permanecendo inalteradas as

² Lei nº 11.101, de 2005

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

³ [Acórdão 1201/2020-TCU-Plenário](#) [Enunciado] Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



condições editalícias do Pregão Eletrônico SRP nº 90019/CPB/2026.

É o que temos a expor.

São Paulo, 12 de maio de 2026

LEONARDO FONSECA GREGORIO

ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/SP nº 514.097

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



De: DEAJ – Departamento de Assessoria Jurídica

Para: DEAC – Departamento de Aquisições e Contratações

Prezado Sr. Supervisor do DEAC,

Com a manifestação precedente elaborada pelo(a) Advogado(a) Responsável, a qual acompanho, encaminho o presente para vossa apreciação, esperando sempre poder colaborar para o melhor desempenho das atividades nesta entidade.

São Paulo, 12 de maio de 2026

NATACHA REID SULAHIAN FERREIRA
SUPERVISORA JURÍDICA
OAB/SP nº. 414.785

